

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10630.000814/97-23  
Recurso nº : 124.827  
Matéria : IRPJ – EX.: 1996  
Recorrente : REVAL – REFORMADORA VALADARES LTDA.  
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de : 21 DE MARÇO DE 2001

RESOLUÇÃO Nº 105-1.110

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela REVAL – REFORMADORA VALADARES LTDA .

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
DANIEL SAHAGOFF - RELATOR

FORMALIZADO EM: ~~23~~ ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, FÁBIO TENENBLAT (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA e NILTON PÉSS.

Processo nº : 10630.000814/97-23  
Resolução nº : 105-1.110  
Recurso n : 124.827  
Recorrente : REVAL – REFORMADORA VALADARES LTDA.

### RELATÓRIO

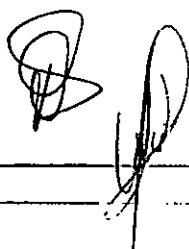
REVAL – REFORMADORA DE VALADARES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 00.732.471/0001-94 solicitou restituição de recolhimentos relativos a PIS (repique I.R. – código 8205), PIS (dedução – código 8002), PIS (faturamento – código 8109), IRPJ (lucro presumido – código 2089) e IRRF (código 1708), juntando para isso, cópias dos DARFs de recolhimento e declaração retificadora do exercício de 1997.

A Delegacia da Receita Federal em Governador Valadares deferiu em parte o pleito, ou seja, autorizou a restituição de R\$ 2.584,10, relativos aos PIS e IRPJ e indeferiu a restituição do IRRF, no valor de R\$ 1.714,86, por ser imposto a cargo de terceiros, apenas retido na fonte pela interessada (fls. 75 e seguintes).

A contribuinte recorreu à DRJ em Juiz de Fora, que também indeferiu o pleito, basicamente pelas mesmas razões.

Inconformada, a interessada recorreu a este Conselho.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 10630.000814/97-23  
Resolução nº : 105-1.110

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

Somente em seu recurso de fls. 112, tempestivo, é que a contribuinte esclareceu melhor o que, efetivamente, teria ocorrido em relação ao IRRF cuja devolução pleiteia.

*A interessada teria efetuado serviços para terceiros e não recebido tais serviços de terceiros.*

Por engano, teria procedido ao recolhimento de imposto de renda retido na fonte sobre esses serviços por ela prestados, utilizando código (1708) como se esses serviços lhe tivessem sido prestados.

A redação do recurso não torna isso perfeitamente claro, mas as notas fiscais de emissão da REVAL e os DARFs anexados parecem levar a tal interpretação.

Tendo tais cópias de notas fiscais e de DARFs sido juntados por ocasião do recurso, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a repartição de origem se manifeste sobre tais documentos que não teve oportunidade de apreciar.

Sala das Sessões – DF em 21 de março de 2001.

  
DANIEL SAHAGOFF